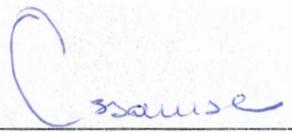


Ano 2017 Plenário das Deliberações		Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 26/10/2017	
<b>Protocolo</b>  N.º 227, Liv. 024, Fls. 70 Em 09/10/2017  às 14:10 hs.    Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º	 /2017 Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

Autor: Vereador FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA (Garrincha) - PV

**PROJETO DE LEI N.º 055 /2017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

“Dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as nascentes e olhos d'água, existentes em território municipal deverão ser cadastradas para fins de monitoramento, proteção e uso sustentável dos recursos hídricos.

§ 1º - Estão excluídas desta obrigação as nascentes que estejam no interior de unidades de conservação da natureza, sejam federais, estaduais ou municipais.

§ 2º - O cadastramento referido no caput deve ser realizado pelos órgãos ambientais do município, em cooperação com órgãos estaduais e federais de meio ambiente do Município, instituições de ensino, entidades de classe e sociedade civil, observando se ainda os resultados e informações obtidas em programas de projetos preexistentes.

---

Art. 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se nascentes ou olhos d'água aqueles locais onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º - O Município deve participar dos programas estaduais em conjunto com a Secretária de Meio Ambiente do Estado, contribuindo e auxiliando na delimitação de demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água, com apoio das casas da agricultura e agricultores locais.

Art. 4º - Caberá ao órgão executivo municipal de meio ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, formular normas técnicas e estabelecer padrões para o cadastramento, preservação e melhorias das áreas se encontram as nascentes a que se refere o Art. 1º, contendo necessariamente os seguintes dados:

- I- Código ou nome atribuído à nascente de d'água;
- II- Número da matrícula da propriedade onde se encontra;
- III- O Nome do titular da propriedade ou posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão;
- IV- As características geográficas e demográficas do local;
- V- O Tipo de solo e de vegetação existente no local;
- VI- A altitude da nascente;
- VII- O Tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§ 1º - O Cadastramento será realizado tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia dirigida ao titular do domínio ou da posse.

§ 2º - Todos os proprietários ou possuidores deverão comunicar aos órgãos municipais sobre a existências de nascentes em seus imóveis no prazo de 12 (doze) meses da promulgação da presente lei.

§ 3º - Caberá ao poder Público Municipal a incumbência de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascentes ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

§ 4º - A adesão ou celebração de parceria com os órgãos estaduais para fins previstos nesta Lei suprema a necessidade da adoção das medidas referidas no art. 3º.

Art. 5º - O Poder público municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes, e fomentará empresas e empreendimentos que tenham como princípio a recuperação das

---

matas ciliares das bacias hidrográficas do município, como também a criação de viveiros públicos ou privados que produzam mudas ocorrência local.

Art. 6º - Fica estabelecido o desconto 10 (dez) % do pagamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente apresentarem a proteção das suas nascentes.

Art. 7º - O desconto que trata o artigo 6º será concedido somente para um único imóvel do qual o proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 8º - Para ter direito ao desconto, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I – CAR – Cadastro Ambiental do Rural da Propriedade;
- II – Relatórios e ou Estudos Semestrais elaborados pelo Sindicato Rural do Município de Barra do Garças, que comprovem a preservação das nascentes da sua propriedade;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

**FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA**

(Garrincha)

Vereador-PV

Membro de Comissão de Obras Públicas, Transp. Comum. e Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

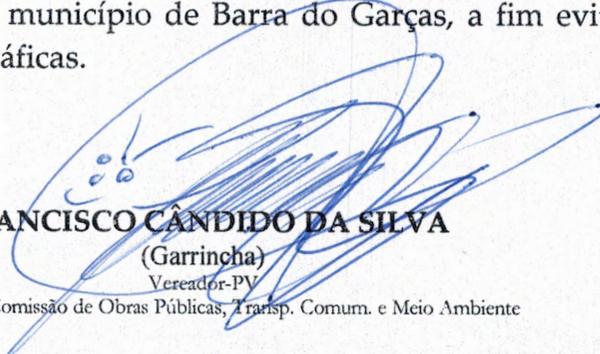
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei visa instituir uma política municipal de identificação, catalogação, recuperação e proteção de nascente de água, com intuito de preservar e cuidar do nosso meio ambiente, bem como dos seus recursos naturais, em especial da água. O Debate sobre as mudanças climáticas vem se intensificando nos últimos anos.

A grande estiagem por que passa a região nos últimos meses provocou a realização de uma campanha para o uso racional da água. Tendo em vista a vital importância da água de boa qualidade e a possibilidade de ocorrer a sua escassez em várias regiões do planeta num futuro bem próximo do que muitos imaginam, esse problema tornou-se uma das maiores preocupações de especialistas no assunto.

Assim a identificação, recuperação e preservação de nascentes de água é de suma importância para o bom controle de nossos mananciais, pois a água é apontada como um recurso natural de altíssimo valor econômico, estratégico e social, já que todos os setores de atividade humana dela para desempenhar suas funções.

O Desmatamento e a ocupação irregular do solo devastam as áreas de cabeceiras ou de recarga, responsáveis pelo reabastecimento dos lençóis freáticos, aquíferos e nascentes, o que contribui em grande parte com redução de quantidade de água disponível nas bacias hidrográficas. Assim, devemos lutar pela proteção e conservação das nascentes no município de Barra do Garças, a fim evitar a escassez de água nas nossas bacias hidrográficas.

  
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA

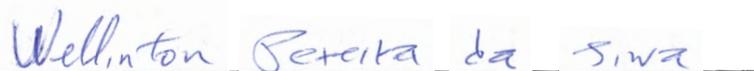
(Garrincha)  
Vereador-PPV

Membro de Comissão de Obras Públicas, Transp. Comum. e Meio Ambiente

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 055/2017 do Vereador Francisco Cândido da Silva (preservação das nascentes), com exceção da Lei Complementar nº 150 de 02 de maio de 2013.

Barra do Garças-MT, 09 de outubro de 2017



Wellington Pereira da Silva  
Arquivo - Portaria 24/2013

---

Parecer nº: 109/2017

*Projeto de Lei nº 055/2017, de 04 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Francisco Candido da Silva - PV, que: "Dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no município de Barra do Garças e dá outras providências."*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 055/2017, de 04 de outubro de 2017, de autoria do Vereador Francisco Candido da Silva - PV, que: *"Dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no município de Barra do Garças e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"O presente projeto de lei visa instituir uma política municipal de identificação, catalogação, recuperação e proteção de nascente de água, com intuito de preservar e cuidar do nosso meio ambiente, bem como dos seus recursos naturais, em especial da água. O Debate sobre as mudanças climáticas vem se intensificando nos últimos anos.*

*A grande estiagem por que passa a região nos últimos meses provocou a realização de uma campanha para o uso racional da água. Tendo em vista a vital importância da água de boa qualidade e a possibilidade de ocorrer a sua escassez em várias regiões do planeta num futuro bem próximo do que muitos imaginam, esse problema tornou-se uma das maiores preocupações de especialistas no assunto.*

*Assim a identificação, recuperação e preservação de nascentes de água é de suma importância para o bom controle de nossos mananciais, pois a água é apontada como um recurso natural de altíssimo valor econômico, estratégico e social, já que todos os setores de atividade humana dela para desempenhar suas funções.*

*O Desmatamento e a ocupação irregular do solo devastam as áreas de cabeceiras ou de recarga, responsáveis pelo reabastecimento dos lençóis freáticos, aquíferos e nascentes, o que contribui em grande parte com redução de quantidade de água disponível nas bacias hidrográficas. Assim, devemos lutar pela proteção e conservação das*

---

*nascentes no município de Barra do Garças, a fim evitar a escassez de água nas nossas bacias hidrográficas.”*

03. Já o projeto dispõe sobre a preservação, cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes existentes no município de Barra do Garças e dá outras providências.

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura do presente projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

07. Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ITR.

08. Quanto à concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária a Constituição Federal dispôs em seu artigo 150, §6º que referido objeto deve se dar através de lei municipal, *in verbis*:

*“Art. 150. (...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII.”*

09. Por sua vez, o artigo 27, inciso II, da Lei Orgânica do Município, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito,

legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

10. A matéria sob exame se refere à concessão de desconto de 10 (dez) % no pagamento do ITR para contribuintes que comprovadamente apresentarem proteção de suas nascentes.

11. Portanto, seguramente, relaciona-se à matéria relacionada e versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por Lei Complementar (CF, art. 146, III, “a”) e assim somente será aprovada se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal (artigo 37, caput, da LOM).

12. Por outro lado, tratando-se de matéria relativa à concessão de benefícios de natureza tributária, toma-se imprescindível a observância das regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

13. Referida norma estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, consoante disposto no artigo 14, que assim prescreve:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II -Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. ”*

14. **Da Forma** - De início, impende salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que a proposição em exame é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Senão vejamos o que dispõe o artigo 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

*Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

15. Oportuno registrar o que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

16. **Legalidade** - Se faz necessário destacar que o tributo é toda prestação pecuniária (prestação em dinheiro), compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir. Existe possibilidade de ser pago segundo o art 162 do CTN:

*“I. Em moeda corrente, cheque ou vale postal;*

*II. Nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.”*

17. O tributo é uma receita derivada pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da CF, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

16. Qualquer desconto é sempre decorrente de lei, está incluída na área da denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para sua instituição, conforme disposições do Código Tributário Nacional.

17. A Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 150. (...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente*

---

*tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”*

18. A concessão de benefícios fiscais é instrumento político para a promoção da justiça fiscal, através da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico.

19. Por outro lado, conforme já salientado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, ao tratar da renúncia de receita, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária das quais decorra renúncia de receita pelo Município deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Além de observar o art. 12 da mencionada lei.

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001).*

*I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

---

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*

20.

Nesse sentido, falam os seguintes julgados:

*“Processo: 0120922-9 - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator: Pacheco Rocha - Julgamento: 21/03/2003 - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes deste órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. - A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renúncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 DE LONDRINA.AUTOR: PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA.INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.*

---

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**  
**PROCEDÊNCIA.1.** *"Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".*  
**2.** *"Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".*

### III- CONCLUSÃO

21. Portanto, apresentada a mensagem, restou claro o desrespeito à regra de competência, sofrendo o projeto de vício formal, motivo pelo qual somos de parecer contrário a sua regular tramitação.
22. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças – MT16 de outubro de 2017.

**HEROS PENA**  
Procurador Geral  
Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

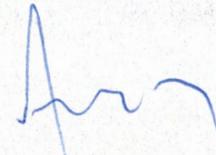
**P A R E C E R**

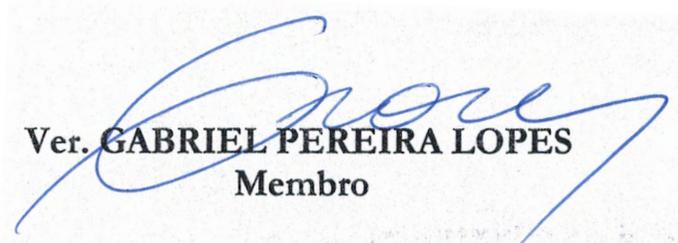
Projeto de Lei nº 055/2017 de  
autoria do Vereador FRANCISCO  
CÂNDIDO DA SILVA- PV

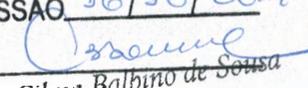
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
16 de Outubro de 2017.

  
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 16/10/2017  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 055/17. Francisco Canôliolo da Silva - A*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 16/10/2017

*Francisco Canôliolo da Silva*  
Câmara Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996